



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 09 / 2002
Rubrica

Processo : 13603.000255/98-94
Acórdão : 201-75.342
Recurso : 108.414

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : NANSEN S.A. INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI – ESTORNO DO CRÉDITO DE IPI - A incorporação de produtos de fabricação própria ao patrimônio da empresa não resulta em ocorrência do fato gerador. Também não implica, por si só, no estorno dos créditos correspondentes às aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Por outro lado, a teor do art. 100, I, “a”, do RIPI/82, será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas. Tendo o parágrafo 1 do artigo 1 da Medida Provisória nº 1.508-20, de 12.08.97, assegurado expressamente a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens a que se refere, está feita a ressalva de que trata o RIPI/82 (art. 100, I, “a”), razão pela qual incabível o estorno com base em tal dispositivo regulamentar. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NANSEN S.A. INSTRUMENTOS DE PRECISÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Aquiles Nunes de Carvalho.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 13603.000255/98-94
Acórdão : 201-75.342
Recurso : 108.414

Recorrente : NANSEN S.A. INSTRUMENTOS DE PRECISÃO

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, foi autuada, em relação ao IPI, períodos de apuração 03-01/97, 3-02/97, 3-03/97, 3-04/97 e 1-09/97, por haver incorporado ao seu patrimônio produtos de fabricação própria sem ter procedido ao devido estorno dos respectivos créditos.

O enquadramento legal apontado foi: art. 107, II, c/c o art. 100, I, 112, IV e 59, todos do RIPI/82.

Em tempo hábil, a empresa apresentou sua impugnação, alegando: a) nos termos do art. 31, III, do RIPI/82, a saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que os tenha utilizado ou importado, não constitui fato gerador; b) nessas condições, antes de decorridos cinco anos, tais produtos podem sair do estabelecimento e aí ocorrerá o fato gerador; c) o Parecer Normativo nº 91/71, também não socorre o trabalho fiscal, já que contempla aquelas situações em que o fato gerador jamais ocorrerá como explicitado na Ementa, em sua parte final, aliás, omitido pela Fiscalização; e d) encerrando o assunto a impugnante realizou a venda dos produtos em questão, oportunidade em que fez uso do benefício em questão.

A DRJ em Belo Horizonte - MG julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“O princípio da não-cumulatividade é exercido pela forma prevista no Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n 87.981/82. O estabelecimento industrial não poderá creditar-se do imposto relativo aos produtos de fabricação própria incorporados ao seu ativo permanente por incorrer o fato gerador.”

Da decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, efetuando o depósito de 30% .

É o relatório.



Processo : 13603.000255/98-94
Acórdão : 201-75.342
Recurso : 108.414

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente cabe destacar a razão do lançamento, assim descrita no Auto de Infração de fl. 02:

“FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO/ESTORNO A MENOR
O estabelecimento industrial incorporou ao seu patrimônio produtos de fabricação própria sem ter procedido ao devido estorno dos respectivos créditos, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo, que passa a fazer parte integrante deste Auto.

Enquadramento Legal: Artigo 107, II c/c 100, I, 112, IV e 59; todos do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82”

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 10/11, está descrito o raciocínio desenvolvido pela Fiscalização, resumido no seguinte:

a) a empresa incorporou ao seu patrimônio produtos de fabricação própria, sem ter realizado os respectivos estornos na sua escrita fiscal, nos termos do inciso I do artigo 100 do RIPI;

b) o fato gerador do IPI é a saída de produto de estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

c) na incorporação de produtos de fabricação própria ao patrimônio da empresa não há saída e, portanto, não há fato gerador;

d) o Parecer Normativo CST nº 284/71 em sua ementa diz: *“Inocorrência do fato gerador: o consumo do produto no próprio recinto do estabelecimento industrial não constitui fato gerador do IPI.”*



Processo : 13603.000255/98-94
Acórdão : 201-75.342
Recurso : 108.414

e) confirmando tal entendimento, o inciso III do artigo 31 do RIPI afirma não constituir fato gerador a saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, inferindo-se daí que a sua simples incorporação ao imobilizado não configura a ocorrência do fato gerador que só ocorrerá se houver saída física do produto do estabelecimento industrial dentro dos cinco anos seguintes;

f) a empresa registrou nas notas fiscais a seguinte expressão: "IPI: isento art. 1 M. Prov. 1508/97"; e

g) o CTN em seu art. 175, inciso I, diz ser a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário. Para que haja exclusão é necessário haver o fato gerador. Não tendo ocorrido o fato gerador, não há que se falar ou analisar a questão da isenção, nem tampouco a manutenção e utilização dos créditos de IPI dela decorrentes.

Já a recorrente sustenta a defesa de seu procedimento nos seguintes pontos:

a) o inciso III do art. 31 do RIPI/82 diz que não constitui fato gerador a saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que os tenha utilizado ou importado, inferindo-se daí que se a saída se der antes de cinco anos da data da incorporação do produto ao ativo permanente, a saída será tributada;

b) o Parecer Normativo nº 91/71 também não socorre o trabalho fiscal, posto que contempla somente aquelas situações em que o fato gerador jamais ocorrerá, bem explicitado na própria ementa do Parecer, em sua parte final, aliás omitida pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal. Portanto, não pode ser exigido o IPI antes de decorrido o lapso temporal;

c) encerrando o assunto e demonstrando que não era devido o imposto a impugnante realizou a venda dos produtos em questão.

Estes os fatos.

Cabe agora, diante deles, examinar o que estabelece a legislação pertinente.

A Fiscalização para justificar a exigência do estorno dos créditos louvou-se no art. 100, I, do RIPI/82, a seguir transcrito:



Processo : 13603.000255/98-94
Acórdão : 201-75.342
Recurso : 108.414

“Art. 100 – Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I – relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para condicionamento, de produtos isentos, não-tributados, ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;”

Já a empresa, conforme se vê das notas fiscais, tem como fundamento legal do seu procedimento o artigo 1º da MP nº 1.508, a seguir transcrito:

“Art. 1º – Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

Parágrafo 1º - São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Parágrafo 2º – O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.”

Do exame dos fatos e da legislação indicada verifica-se que efetivamente o art. 100, I, “a”, do RIPI/82 diz que: “será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para condicionamento, de produtos isentos, não-tributados, ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero” mas afirma, também, em seu final que serão: “respeitadas as ressalvas admitidas.”

Ora, quais seriam as ressalvas admitidas?

Exatamente aquelas previstas em lei.

E no caso, a ressalva prevista pelo § 1º do artigo 1º da MP nº 1.508 que diz



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000255/98-94
Acórdão : 201-75.342
Recurso : 108.414

“Parágrafo 1º - São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.”

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA